



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.579 - PR
(2012/0096253-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COISA JULGADA.

A existência da coisa julgada na ação cautelar divide a doutrina; ainda que admitida, a sentença que defere a tutela cautelar não se projeta como coisa julgada além dos efeitos que visou, no caso, os de viabilizar a obtenção de certidão. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.579 - PR
(2012/0096253-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra o Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto pela sociedade IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.

1. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA QUE SE DIFERENCIA DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA.

2. EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$ 3.083.202,66. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE RECONHECIDA NO LIMITE MENSAL DE 30% DO VALOR EM CONTA CORRENTE, ATÉ A EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DO ART. 620 DO CPC.

3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

'Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado' (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 22-6-2010).'

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustentou-se que o juízo a quo teria violado os arts. 471, 473 e 535 do CPC. Preliminarmente, pleiteou-se a cassação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, pois o juízo embargado teria permanecido omissos quanto aos argumentos levantados. No mérito, explicitou-se que já está preclusa a questão acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora do precatório, visto que a legitimidade de tal penhora já foi decidida, com trânsito em julgado, no Agravo de Instrumento n. 475.794-6 julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Relatados. Decido.

Quanto a omissão apontada, não a vislumbro, porquanto o Tribunal a quo, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à ora agravante.

Restou delineado pelo juízo a quo que o citado AI 475.794-6 tratou apenas acerca da possibilidade de caucionar o juízo e não da obrigatoriedade de a exequente aceitar a penhora. Já a ora agravante, em suas razões de recurso especial, afasta tal delineamento fático, ao enfatizar que naquele agravo foi determinada a caução dos precatórios para posterior conversão em penhora para garantia do juízo da execução fiscal.

Nesse contexto, aplico a Súmula 7/STJ, visto que a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'b', do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-stj, fl. 623/624).

A teor do recurso, *in verbis*:

"... toda a questão tratada no Agravo nº 475.494-6 restou fixada nos autos, não havendo necessidade de reexame de provas, mas sim da qualificação jurídica das já existentes.

Daí que, se efetivamente o julgamento do AI nº 475.494-6 tratava de caução com precatório para garantia de penhora em execuções fiscais futuras, tendo-se assentado tal premissa nos autos, o acórdão vergastado deturpou o entendimento já transitado em julgado naquele recurso, para afirmar que a caução não importaria para efeitos de penhora, permitindo a violação aos art. 471 e 473, CPC, que tratam da coisa julgada material" (e-stj, fl. 632).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.579 - PR
(2012/0096253-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. Os autos dão conta de que Irmãos Muffato & Cia Ltda. ajuizou *"ação cautelar de caução antecipatória"* contra o Estado do Paraná, cujo pedido foi julgado procedente pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (e-stj, fl. 94/95).

Naquele processo, determinou-se *"a expedição da certidão positiva com efeito negativo em relação aos créditos discutidos na Ação Cautelar nº 167/2008, com exceção dos créditos objeto das execuções fiscais distribuídas sob os nºs 65/2008, 66/2008, 2533/2007 e 2534/2007, após lavrado o termo de caução"* (e-stj, fl. 95).

Seguiu-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (e-stj, fl. 27), na qual, a final, o tribunal a quo determinou *"a penhora on line mensal sobre 30% (trinta por cento) dos valores, na conta corrente da executada, até a efetiva garantia do juízo"* (e-stj, fl. 399).

Nas razões do recurso especial, Irmãos Muffato & Cia Ltda. alega violação dos arts. 471, 473 e 535 do Código de Processo Civil, destacando-se o seguinte trecho:

"... demonstrou a recorrente que o conteúdo jurídico do acórdão proferido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 175.794-6 vincula o relator no presente caso porque, à época foi salientado que a caução de precatórios seria convertida em penhora à medida que as execuções fiscais fossem ajuizadas.

Todavia, por ocasião da prolação do acórdão ora recorrido houve uma reinterpretação daquele julgado, em evidente violação à coisa julgada estabelecida naquele processo.

Portanto, os embargos de declaração deveriam ter sido acolhidos porque houve violação aos artigos 471 e 473 do CPC, bem como ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal por ocasião da prolação do acórdão recorrido de fls. 359/375, questões estas surgidas apenas naquele momento processual, motivo pelo qual se mostrou necessário interpor embargos declaratórios para sanar os vícios próprios do art. 535 do CPC, e obter-se um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo acerca da violação da referida norma, configurando, assim, o devido prequestionamento.

.....

Da mesma forma no caso concreto, afinal, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 475.794-6 no âmbito da cautelar e seu retorno ao juízo de origem tinham o condão apenas de permitir que, no momento em que as execuções fiscais fossem ajuizadas ocorresse a conversão da caução em penhora. Isso não permite (i) ao Recorrido restabelecer a discussão acerca dos precatórios, porque já definido no aludido agravo que era possível; (ii) ao Tribunal rever a premissa afirmando que embora tenha aceito anteriormente a caução de precatórios não seria possível agora, diante do novo posicionamento do STJ, convertê-la em penhora. Ora, o ato de conversão é consectário da decisão proferida no julgamento daquele agravo de instrumento" (e-stj, fl. 446/460).

2. O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar, e o respectivo acórdão deve ser mantido, embora por fundamento diverso daquele adotado na decisão agravada.

Com efeito, a existência da coisa julgada na ação cautelar divide a doutrina; ainda que admitida, a sentença que defere a tutela cautelar não se projeta como coisa julgada além dos efeitos que visou, no caso, os de viabilizar a obtenção de certidão.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0096253-0

AgRg no
AREsp 175.579 / PR

Números Origem: 04122009 201000311662 375081320108160000 4122009 7228635 722863503 722863505

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.